



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000205541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1029319-46.2014.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RODRIGO DA COSTA DANTAS(TABELIÃ DE NOTAS E OCIAL DO REGISTRO CIV DAS PESSOAS NAT E TAB DE NOTAS N SENHORA Ó SUB CAPITAL, é apelada THEURA APARECIDA FAZION DE MELO GALANTE.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Herick Berger Leopoldo.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA COTROFE (Presidente), ANTONIO CELSO FARIA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 30 de março de 2016

Cristina Cotrofe
RELATORA
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1029319-46.2014.8.26.0053
Apelante: Rodrigo da Costa Dantas
Apelada: Theura Aparecida Fazon de Melo Galante
Comarca de São Paulo
Voto nº 20847

APELAÇÃO CÍVEL – Serventuário do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas – Cobrança de verbas rescisórias – Inadmissibilidade – Ocupação da Delegação Interina à época do desligamento – Inexistência de relação contratual com o atual Tabelião. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta por *Rodrigo da Costa Dantas* contra a respeitável sentença de fls. 382/399 que, nos autos da ação ajuizada por *Theura Aparecida Fazon de Melo Galante*, julgou parcialmente procedente a demanda, para condenar o requerido ao pagamento de indenização correspondente a um salário por ano de serviço prestado, levando-se em conta a média salarial dos últimos doze meses; ao pagamento do aviso prévio indenizável e das licenças-prêmios adquiridas no curso da relação de trabalho que não foram usufruídas, respeitando-se a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, valores esses contados retroativamente desde a citação.

Sustenta o apelante, em preliminar, competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a demanda; nulidade da sentença por ausência de fundamentação e impossibilidade jurídica do pedido. Afirma, também, ilegitimidade passiva, uma vez que não possui relação jurídica de trabalho com a apelada; e cerceamento de defesa, ante a impossibilidade de comprovar que a recorrida exerceu as funções como Delegatária Interina até 29 de junho de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2013, ou seja, não houve sucessão de obrigações trabalhistas, a luz dos artigos 10 e 488, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quanto ao mérito, afirma que o contrato de trabalho da apelada é nulo, pois à época de sua contratação, em 15 de julho de 81, era relativamente incapaz, bem como encontrava-se diretamente subordinada ao seu pai, o que é vedado, nos termos do artigo 244, da Lei nº 10261/68.

Ressalta que recebeu do Poder Público a delegação do Serviço Público de Notas e Registro Civil de Notas do 4º Subdistrito da Capital, com início de seu exercício em 01 de julho de 2013, e toda e qualquer obrigação, inclusive, de natureza laboral, que tenha origem em período anterior, não pode lhe ser imposta.

Aduz que a apelada não foi contratada pelo atual Tabelião, ou seja, não fez parte do quadro de empregados, o que evidencia a inexistência de continuidade contratual.

Por fim, questiona a natureza jurídica do regime de trabalho da apelada e destaca a ausência de estabilidade dos empregados contratados junto às serventias extrajudiciais, sob pena de violação do artigo 40, §4º, da Constituição Federal de 1988.

Regularmente processado o recurso, foram apresentadas contrarrazões (fls. 884/902).

É o relatório.

Inicialmente, não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda.

Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a competência para apreciar a ação deriva da causa de pedir e pedidos formulados na inicial, e no presente caso, "*busca-se o reconhecimento de um vínculo de natureza estatutária*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

entre os litigantes, bem como os respectivos conseqüentários remuneratórios, o que atrai a competência da justiça comum estadual.¹ ”

Outrossim, ao contrário do que alegou o apelante, verifica-se que a MM. Juiz *a quo* apresentou as razões do seu convencimento, ainda que de forma sucinta.

Ora, não se pode confundir fundamentação concisa, com ausência de motivação.

Tampouco houve o aventado cerceamento de defesa.

A necessidade ou pertinência de realização da prova para a análise do mérito compete a quem está afeto ao julgamento, desse modo, de acordo com a sua convicção, pode o Magistrado julgar a produção da prova desnecessária, nos termos dos artigos 130 e 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil (artigos 370 e 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil).

As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas.

No presente caso, a apelada trabalhou junto ao 4º Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Nossa Senhora da Ó, primeiro como Auxiliar, após como Escrevente, de 01 de julho de 1981 a 29 de junho de 2013, quando cessou seu vínculo, após aprovação do apelado no Concurso Público de Provas e Títulos e o recebimento da outorga da delegação de citado Cartório, em 13 de junho de 2013.

E busca, com a presente ação, a condenação do réu no pagamento de indenização correspondente a um salário por ano de serviço prestado, tendo por base a média salarial dos últimos 12 meses, bem como o pagamento do aviso prévio indenizado (item

¹ STJ, Conflito de Competência nº 111.432/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. em 18 de maio de 2010.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

49.1, do Provimento 14/91), quinquênios e licenças-prêmios indenizados de todo o período contratual.

O citado Provimento 14/91, da Corregedoria Geral de Justiça, seus itens 49 e 49.1 dispõe:

49. Os escreventes e os auxiliares poderão ser dispensados pelo serventuário sem declaração de motivo, se contarem com menos de 5 (cinco) anos de exercício no cargo, assegurada a indenização correspondente ao aviso prévio e 1 (um) mês de salário por ano de serviço ou fração superior a 6 (seis) meses e 13º salário proporcional”.

49.1. Após 5 (cinco) anos a dispensa poderá ser feita, assegurada a mesma indenização, por motivo de sensível diminuição de renda, comprovada perante o Juiz Corregedor.

Contudo, conforme documentação juntada aos autos, a partir de 26 de abril de 2011, após o falecimento de seu pai, Francisco Fazon, então delegatário do referido Serviço Público, a apelada, em 11 de julho de 2011, foi nomeada Tabeliã Interina, nos termos da Portaria nº 65/2011, atribuição que se cessou somente em 29 de junho de 2013, conforme atesta o comunicado juntado a fls. 60.

Deste modo, à época da questionada dispensa, a apelada, em razão da designação ao citado cargo, era responsável pela titularidade do tabelionato, ainda que de caráter precário, e recebia, pela contraprestação, os emolumentos, não mais salários.

Com a administração do 4º Subdistrito, a apelada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

passou a ser empregadora, desvinculando-se da figura prevista nos itens 49 e 49.1 do Provimento 14/91, motivo pelo qual não há mais que se falar em direito à indenização pela dispensa imotivada.

Ora, com a aprovação do apelante e sua posse, o que efetivamente ocorreu foi a substituição da Titularidade do Tabelionato, ou seja, a recorrida nunca foi subordinada ao apelante, a ponto de justificar o seu pedido de cobranças de eventuais verbas rescisórias.

Nesse sentido já se manifestou esta Corte:

APELAÇÃO - Ação Ordinária - Serventia extrajudicial - Indenização em decorrência de dispensa imotivada, nos termos do Provimento nº 14/91 da Corregedoria Geral de Justiça - Improcedência do pedido - Pretensão de reforma - Impossibilidade - Autora que passou a ocupar interinamente a titularidade do tabelionato e foi substituída por candidato aprovado em concurso público - Inexistência, na hipótese, do direito à indenização pleiteada - Precedente - Apelação a que se nega provimento².

A propósito, confira-se o voto da lavra do Desembargador José Luiz Germano, que, ao apreciar situação semelhante, nos autos da Apelação nº 9084002-32.2009.8.26.0000, destacou que o servidor ao assumir o “*cargo de tabelião interino, tinha o controle do caixa, dos emolumentos, da folha de pagamento, das despesas e das receitas, gerenciando o cartório, e recebendo não mais como funcionário, mas sim como dono do estabelecimento. Neste período o autor era o responsável pela sua própria remuneração, e não pode pleitear verbas rescisórias, pois*

² TJSP, Apelação nº 0004066-22.2012.8.26.0319, 6ª Câmara de Direito Público, Rel^a. Des^a Maria Olívia Alves, j. em 08/09/2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

essas são destinadas aos empregados, trabalhadores mensalistas, com salários fixos. Aos empregadores é destinado o lucro do estabelecimento, sem a possibilidade jurídica de pleito de verbas rescisórias³”.

Deste modo, é de rigor o provimento do recurso, para julgar improcedente a ação.

Por fim, carregam-se à vencida os ônus da sucumbência, restando condenada ao pagamento das custas e despesas processuais cabíveis, bem como de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil/73.

Ante o exposto, pelo meu voto, *dá-se provimento* ao recurso.

CRISTINA COTROFE
Relatora

³ TJSP, Apelação nº 9084002-32.2009.8.26.0000, 2º Câmara de Direito Público, Rel. Des. José Luiz Germano, j. em 27/04/2010.